UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC CURSO DE DIREITO

LUCAS FORMENTIN

ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA FACULTATIVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INTRODUZIDA PELA LEI 13.467 DE 2017 À LUZ DO JULGADO EM SEDE DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5794

CRICIÚMA 2018

LUCAS FORMENTIN

ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA FACULTATIVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INTRODUZIDA PELA LEI 13.467 DE 2017 À LUZ DO JULGADO EM SEDE DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5794

Monografia apresentada para obtenção do grau de Bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC.

Orientador: Prof. Me. Mateus Di Palma Back

LUCAS FORMENTIN

ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA FACULTATIVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INTRODUZIDA PELA LEI 13.467 DE 2017 À LUZ DO JULGADO EM SEDE DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5794

Monografia apresentada para obtenção do grau de Bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC.

Orientador: Prof. Me. Mateus Di Palma Back

Criciúma, 08 de novembro de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Mateus Di Palma Back - (UNESC) - Orientador

Prof.^a Caroline Camilo Dagostin – (UNESC)

Prof. Moisés Nunes Cardoso - (UNESC)

Dedico este trabalho à minha mãe, mulher de fibra e que me proporcionou todas as oportunidades que lhe eram possíveis proporcionar, e ao meu pai, que me possibilitou concluir todas as etapas da graduação.

AGRADECIMENTOS

Tarefa difícil lembrar de todos aqueles que contribuíram de alguma forma para a conclusão desta etapa. Contudo, existem aqueles que contribuíram de maneira mais impactante.

Entre estas pessoas estão meus familiares que contribuíram para meu crescimento ético e moral. Não posso deixar de agradecer também meus colegas de curso que tornaram estes cinco anos muito mais agradáveis.

Ainda, agradeço a todo o corpo docente do curso de Direito, em especial ao professor mestre e orientador Mateus Di Palma Back, pela contribuição e disponibilidade na construção deste trabalho.

"O fim do Direito não é abolir nem restringir, mas preservar e ampliar a liberdade" John Locke

RESUMO

O presente trabalho aborda o fim da compulsoriedade da contribuição sindical, que possuía natureza tributária (reconhecida pelo STF), cujo desconto, a partir da reforma trabalhista implementada pelo Governo Temer em 2017, está vinculado à prévia e expressa autorização do trabalhador (ou empregador, em se tratando de sindicato patronal). Trata-se de tema extremamente sensível ao sistema sindical brasileiro, uma vez que a aludida contribuição há muito é (ou era) a principal fonte de custeio dos sindicatos. Nosso estudo está delimitado no contexto dos possíveis vícios contidos no veículo normativo eleito (lei ordinária) para promover as alterações contidas na aludida reforma. Estes vícios são apontados na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5794, daí sua relevância para este trabalho. Diante dessas breves explanações, verifica-se que a abordagem aqui feita se inscreve no Direito Constitucional, especificamente Tributário e Trabalhista. Por consequência, a fundamentação deste trabalho elenca autores de relevo como Antônio Roque Carrazza, no âmbito tributário, e Maurício Godinho Delgado, no âmbito trabalhista, em pesquisa teórica e qualitativa. A conclusão obtida diante do material reunido é de constitucionalidade do ponto impugnado da Lei 13.467 de 2017. Ela não apresenta qualquer dos vícios apontados nas peças iniciais das ADI's, uma vez que a alteração promovida foi veiculada pela espécie normativa própria para esse fim (extinção do tributo), ainda que de maneira não expressa.

Palavras-chave: Contribuição sindical. Facultatividade. Constitucionalidade.

ABSTRACT

The present paper deals with the end of the compulsory union contribution, which had a tax nature (recognized by the STF), whose discount, after the labor reform implemented by the Temer Government in 2017, is linked to the previous and express authorization of the worker (or employer, in the case of a employer union). This issue is extremely sensitive to the Brazilian trade union system, since the aforementioned contribution has long been (at least until 2017) the main source of union funding. Our study is delimited in the context of possible defects contained in the normative vehicle elected (ordinary law) to promote the changes contained in the aforementioned reform. These vices are pointed out in the Direct Action of Unconstitutionality No. 5794, hence its relevance to this work. In light of these brief explanations, it is verified that the approach made here is inscribed in Constitutional Law, specifically Tax and Labor Law. As a consequence, the foundation of this work is Antonio Rodrique Carrazza, in the tax area, and Maurício Godinho Delgado, in the labor field, in theoretical and qualitative research. The conclusion reached in relation to the material collected is constitutionality of the contested point of Law 13467 of 2017. It does not present any of the flaws pointed out in the initial pieces of the ADI's, since the promoted change was conveyed by the normative species proper for that purpose (extinction of the tribute), although not expressly.

Keywords: Union Contribution. Faculty. Constitutionality

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

STF – Supremo Tribunal Federal

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 SINDICALISMO BRASILEIRO	15
2.1 BREVE ANÁLISE DA FORMAÇÃO DOS SINDICATOS NO BRASIL E	NO
MUNDO	15
2.2 DEFINIÇÃO DE SINDICATO E NATUREZA JURÍDICA	17
2.3 FUNÇÕES E PRERROGATIVAS DO SINDICATO	17
2.4 PRINCÍPIOS GARANTIDORES DA EXISTÊNCIA DO SINDICATO OBRE	IRO
(DELGADO,2013, P. 1342)	18
2.4.1 Princípio da liberdade associativa e sindical (DELGADO, 2013, p. 1343)) .18
2.4.2 Princípio da autonomia sindical	19
2.5 SISTEMA SINDICAL BRASILEIRO	19
2.5.1 Critérios de agregação de trabalhadores	19
2.5.2 Unicidade/unidade sindical	20
2.6 ORGANIZAÇÃO SINDICAL BRASILEIRA	20
2.7 MECANISMOS DE FINANCIAMENTO	21
3 TEORIA DO TRIBUTO E COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA	23
3.1 CONCEITO DE TRIBUTO	23
3.2 ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS	26
3.2.1 Imposto	27
3.2.2 Taxa	27
3.2.3 Contribuição de Melhoria	27
3.2.4 Empréstimos compulsórios	28
3.2.5 Contribuições especiais	28
3.3 CONTRIBUIÇÃO CORPORATIVA E PROFISSIONAL ENQUANTO TRIBUTO	.29
3.4 COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA EM SENTIDO AMPLO E ESTRITO	30
3.4.1 Conceito	31
3.4.2 Características	32
3.4.3 Competência tributária e capacidade tributária ativa	33
3.4.3.1 Parafiscalidade	33
3 4 4 Direito tributário e as espécies pormativas	3/

3.5	PRINCÍPIOS	CONSTITUCIONAIS	TRIBUTÁRIOS	APLICÁVEIS	ÀS
CON	TRIBUIÇÕES C	ORPORATIVAS E PROI	FISSIONAIS		35
3.5.1	Princípio da es	strita legalidade tributá	ria		36
3.5.2	. Princípio da is	sonomia tributária			36
4 CO	NTROLE DE CO	ONSTITUCIONALIDADE	E DA LEI 13.467/1	7 VIA ADI N. 579	14 38
4.1 C	UESTÕES CON	NTROVERTIDAS			39
4.1.1	Necessidade d	e lei complementar			40
4.1.2	Necessidade d	le lei específica			42
4.1.3	Tratamento tril	butário desigual			43
4.1.4	Liberdade de a	issociação e filiação si	ndical		43
4.1.5	Tripé erigido p	elo constituinte de 198	8		44
4.1.6	Renúncia de re	eceita			45
4.2 V	OTOS				45
4.2.1	Pela inconstitu	ıcionalidade			46
4.2.1	4.2.1.1 Vícios formais				
4.2.1	.2 Vício material				47
4.2.2	Pela constituci	ionalidade			47
4.3 D	ECISÃO DO SU	IPREMO TRIBUNAL FE	DERAL		48
5 CO	NCLUSÃO				50
6 RE	FERÊNCIAS				53

1 INTRODUÇÃO

A contribuição sindical há muito é (ao menos era, antes da entrada em vigor da Lei 13.467/17) a principal fonte de custeio das atividades dos entes sindicais. É notória a importância dos sindicatos no âmbito do Direito do Trabalho, uma vez que é sua função a defesa dos interesses dos trabalhadores da categoria, inclusive nas esferas administrativa e judicial, fazendo nascer, inclusive, obrigações validas para toda a categoria.

O ordenamento jurídico pátrio, diferente de muitos outros, positivou de maneira expressiva a figura do sindicato. Nossa constituição, ao mesmo tempo que consagrou o princípio da liberdade sindical, estipulou o critério da unicidade sindical e a representação extensiva à toda a categoria, inclusive permitindo a existência do financiamento compulsório previsto em lei, notadamente na Consolidação das Leis do Trabalho.

Estas considerações, somando-se às dezoito ações diretas de inconstitucionalidade e uma ação declaratória de constitucionalidade, evidenciam a relevância social do tema, que aborda questão sensível ao modelo sindical brasileiro, o seu financiamento.

Contextualizando, no âmbito do sistema sindical brasileiro, o financiamento compulsório do sindicato por todos aqueles pertencentes à respectiva categoria é resquício da Era Vargas, inspirada no modelo fascista de Mussolini, e que subsistia até o advento da lei impugnada nas ações diretas de inconstitucionalidade.

É entendimento consolidado na doutrina e no próprio Supremo Tribunal Federal que a contribuição sindical possuía natureza tributária, uma vez que se amoldava no conceito de tributo previsto no artigo 3º do Código Tributário Nacional.

Partindo dessa premissa, isto é, da natureza tributária da contribuição, existe um posicionamento que entende inconstitucional a facultatividade de seu recolhimento. Uma vez que todo tributo é compulsório, não poderia a contribuição sindical, tributo que é (ou era), ser facultativo. Argumentam ainda, que em virtude da menção que faz o artigo 149 ao artigo 146, inciso III, ambos da Constituição, a alteração promovida pela Lei 13.467/17 reclamaria edição de lei complementar, o que não é o caso da Lei impugnada. Existem outros argumentos pela inconstitucionalidade da aludida lei, porém serão abordados em capitulo específico.

O principal argumento pela constitucionalidade está consubstanciado na afirmação de que não trata a lei impugnada de norma geral em matéria tributária, mas sim de extinção de tributo, mais precisamente, de introdução de característica que, com perdão do pleonasmo, descaracteriza a natureza tributária da contribuição sindical, o que deveria ser feito, e o foi, por meio de lei ordinária federal.

A partir destas premissas, a presente monografia, utilizando-se de pesquisa qualitativa, com base em referencial bibliográfico e aplicação do método dedutivo, busca demonstrar a conformidade da alteração promovida pela Lei 13.467/17 com os preceitos constitucionais, notadamente o disposto nos artigos 8°, 146, 149 e 150 da Constituição Federal.

Para a consecução deste objetivo, oportuna, em um primeiro momento, a exposição do que venha a ser o ente sindical. Assim, no primeiro capítulo, é feita breve análise da formação dos sindicatos no brasil e no mundo, bem como da definição de sindicato e sua natureza jurídica, funções e prerrogativas do sindicato, princípios garantidores da existência do sindicato obreiro, organização sindical brasileira, formas de agregação de trabalhadores, unicidade/unidade sindicais e mecanismos de financiamento. Começamos a monografia desta forma, uma vez que é a partir da compreensão do que venha a ser o sindicato, bem como dos preceitos constitucionais a estes relativos, especialmente quanto ao seu financiamento, que podemos iniciar uma contextualização do problema.

Feito isto, a reconhecida natureza jurídica da contribuição sindical é esmiuçada no segundo capítulo, onde são expostos o conceito de tributo, as espécies tributárias existentes no ordenamento jurídico pátrio, adotando a teoria quinquipartida, para enquadrar a contribuição sindical como subespécie das contribuições especiais previstas no artigo 149. Ainda, é esclarecido o que venha a ser competência tributária em sentido amplo e estrito, bem como quais matérias pertencem a cada um destes planos. Ao final do capítulo, são expostos os princípios da legalidade, que supostamente teriam sido contrariados pela Lei 13.467/17.

Esta disposição dos dois primeiros capítulos permite ao leitor um entendimento fundamentado do tema, para que no terceiro capítulo possa compreender o que foi discutido em sede de julgamento das ações pertinentes à constitucionalidade da alteração promovida pela Lei 13.467/17. No terceiro capítulo, são abordadas as principais controvérsias debatidas no julgamento, como a suposta

necessidade de lei complementar, suposta renúncia fiscal por parte da União, supostos vícios materiais e a questão da liberdade sindical.

O capítulo termina com a exposição do posicionamento dos ministros do Supremo Tribunal Federal, divididos entre pró inconstitucionalidade e pró constitucionalidade, e a decisão proferida.

2 SINDICALISMO BRASILEIRO

A contribuição sindical constitui-se em fonte de receita dos sindicatos brasileiros. Logo, cumpre abordar os principais elementos do sindicalismo, para bem situar a referida contribuição e promover um melhor entendimento acerca do tema.

No princípio deste capítulo, com o propósito de dimensionar nosso objeto de estudo, encontra-se uma pequena descrição histórica do fenômeno sindical no Brasil e no mundo, para então abordar o conceito e natureza jurídica do sindicato, particularmente no Brasil.

Mais adiante encontra-se exposta, ainda que brevemente, a regulamentação do sindicato pátrio, verificando o sistema e estrutura adotados.

No âmbito desta regulamentação, ao final do capítulo é abordado o financiamento do sindicato, através das contribuições às quais faz jus. Ainda neste primeiro capítulo, logo, abordamos a contribuição sindical, onde ressalta-se sua natureza tributária. Contudo, abordagem mais aprofundada de sua natureza é feita no capítulo seguinte.

2.1 BREVE ANÁLISE DA FORMAÇÃO DOS SINDICATOS NO BRASIL E NO MUNDO

O surgimento do sindicato, sobretudo, advém do modelo capitalista. Deriva-se desse modelo, aliás, o próprio Direito do Trabalho (DELGADO, 2014, p. 1416).

Embora encontra-se ao longo da história exemplos de mobilizações de trabalhadores para melhoria das condições de trabalho, não se deve confundir estas com o surgimento do sindicato, que para muitos, se desenvolve somente após o surgimento do capitalismo (DELGADO, 2014, p. 1416).

Destaca-se como relevante organização profissional, as corporações de oficio, cuja forma de organização precede o capitalismo, e consequentemente, o sindicato (DELGADO, 2014, p. 1417).

Contudo, diferenciam-se as corporações de ofício dos sindicatos na medida que aquelas tinham como fim o monopólio e o forte controle de determinada profissão, representado nas diversas agremiações. Já os sindicatos, figuras do Direito Coletivo do Trabalho, surgem como forma de reivindicação de melhores condições de trabalho pautada na livre concorrência (BARROS, 2013, p. 961).

A partir da revolução francesa, com a adoção do liberalismo, o Estado, principalmente com a Lei Le Chapelier, passou a coibir qualquer coalisão, por considerar que não se poderia tolerar qualquer forma de intermediação entre os particulares e o Estado, suprimindo, consequentemente, as corporações de oficio (BARROS, 2013, p. 961).

Neste período os trabalhadores encontravam formas de organização, apesar da proibição estatal, que teria fim ao longo da segunda metade do século XIX. Com o fim da proibição estatal ao direito de associação, este foi sendo inserido nas legislações ordinárias de diversos países, inclusive em textos constitucionais, como é o caso da Constituição Mexicana e da Constituição de Weimar (BARROS, 2013, p. 961-962).

Conforme lição de Alice Monteiro de Barros (2013, p. 963), o surgimento do sindicalismo no Brasil se daria mais tarde, em virtude da "predominância do trabalho servil em uma economia agrícola" onde o "clima não era propício às associações de trabalhadores".

Os movimentos anarquistas influenciaram a instituição de sindicatos, e através desses conquistaram diversos direitos contratuais e consequentemente legais (CIOFFI, 2008, p. 44).

Ainda segundo o autor, estes eram contrários a normatização do movimento sindical por considerar que o tornaria burocrático e que a centralidade restringiria a liberdade e autonomia das massas em relação a negociação coletiva (CIOFFI, 2008, p. 44-45).

Contudo, com a progressiva normatização das relações de trabalho, os anarquistas foram perdendo espaço para os comunistas, que, com a dificuldade, à época, de instituírem partidos políticos, viram nos sindicatos meios viáveis para a propagação de seus ideais políticos (CIOFFI, 2008, p. 45).

Cioffi (2008, p. 45) expõe o autoritarismo com o qual o governo Vargas lidou com o movimento sindical, subordinando-o ao então Ministério do Trabalho, Industria e Comércio.

O modelo da unicidade sindical, presente até os dias atuais, teve breve interrupção com a Constituição de 1934, que permitiu o pluralismo sindical. Contudo, não teve efetividade, em virtude das exigências para a formação de um segundo

sindicato, instituídas pelo Decreto n. 24.694 (CIOFFI, 2008, p. 45). Após tal breve período, volta o modelo de unicidade, inclusive com a Carta de 1988 (DELGADO, 2014, p. 1424).

2.2 DEFINIÇÃO DE SINDICATO E NATUREZA JURÍDICA

Entende-se por sindicato, segundo Octávio Bueno Magano (1993, p. 96) "a associação de pessoas físicas ou jurídicas, que exerce atividade profissional ou econômica, para a defesa dos respectivos interesses". Já Mauricio Godinho Delgado (2013, p.1362) acrescenta seu caráter permanente, "[...] sindicatos seriam entidades associativas permanentes que representam, respectivamente, trabalhadores, "lato sensu", e empregadores, visando a defesa de seus respectivos interesses coletivos."

Ressalta Delgado (2013, p. 1362), por outro lado, que "[...] a definição de qualquer figura regulada pelo Direito passa, sem dúvida, pelas particularidades normativas de cada experiencia histórica e cada sociedade."

O ordenamento jurídico brasileiro, desde a Era Vargas até o advento da Constituição de 1988, por influência fascista, traçava o modelo sindical corporativista, inteiramente subordinado ao Estado. Neste contexto, atribuía-se ao sindicato natureza pública. Já a partir da Constituição Federal vigente, o sindicato em que pese seu protagonismo na defesa do trabalhador, possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, diferenciando-se das demais associações por seu caráter coletivo de defesa dos interesses de categorias profissionais (DELGADO, 2013, p. 1386-1387).

2.3 FUNÇÕES E PRERROGATIVAS DO SINDICATO

Nas palavras do professor Mauricio Godinho Delgado (2013, 1377):

A principal função (e prerrogativa) dos sindicatos é a de representação, no sentido amplo, de suas bases trabalhistas. O sindicato organiza-se para falar e agir em nome de sua categoria; para defender seus interesses no plano das relações de trabalho e, até mesmo, em plano social mais largo. Nesta linha é que a própria Constituição enfatiza a função representativa dos sindicatos (art. 8º, III), pela qual lhes cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

Esta função/prerrogativa concebe diferentes dimensões, como a privada, a administrativa e a judicial. Em que pese todas serem relevantes, encontra destaque a função negocial, exercida no âmbito das relações privadas entre sindicato obreiro e empregadores (considerados individualmente ou por seu respectivo sindicato), com objetivo de estabelecer melhores condições de trabalho, gerando, inclusive, regras jurídicas, importantes fontes justrabalhistas (DELGADO, 2013, p. 1377-1378).

2.4 PRINCÍPIOS GARANTIDORES DA EXISTÊNCIA DO SINDICATO OBREIRO (DELGADO,2013, p. 1342)

Os princípios aqui elencados visam garantir a existência do ser coletivo obreiro, uma vez que o ser coletivo empresarial existe já na figura da empresa, mesmo que considerada individualmente. Com este escopo encontram-se positivados os princípios da liberdade associativa e sindical e da autonomia sindical, os quais merecem tópicos individualizados (DELGADO, 2013, p. 1342).

2.4.1 Princípio da liberdade associativa e sindical (DELGADO, 2013, p. 1343)

O princípio da liberdade associativa encontra-se disposto no art. 5°, inciso XX da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que determina ser livre associação para fins lícitos e pacíficos. É seu desdobramento, o princípio da liberdade sindical, por sua vez disposto no art. 8°, inciso V da mesma Constituição (DELGADO, 2013, p. 1343-1344).

Mais amplo, o princípio da liberdade de associação possui duas dimensões, a positiva e a negativa. A primeira é a prerrogativa de associar-se, ou seja, corresponde a faculdade de pertencer a determinado grupo de pessoas reunidas em caráter permanente ou ao menos a longo prazo para a consecução de seus interesses comuns. A segunda, corresponde a faculdade de se desvincular dessa associação (DELGADO, 2013, p. 1343-1344).

O princípio da liberdade sindical corresponde à aplicação do princípio de associação no âmbito do sindicato, possibilitando tanto a criação e manutenção do ser coletivo obreiro, como a liberdade de não vinculação ao sindicato por parte do trabalhador (DELGADO, 2013, p. 1344).

2.4.2 Princípio da autonomia sindical

O princípio da autonomia sindical é desdobramento do princípio da liberdade sindical. É abordado de maneira específica em virtude da história do sindicalismo brasileiro, marcada pelo controle estatal exercido por Getúlio Vargas e que está enraizado em nosso ordenamento jurídico até os dias atuais, citando a título de exemplo a unicidade sindical (DELGADO, 2013, p. 1348 a 1349).

2.5 SISTEMA SINDICAL BRASILEIRO

Expor o sistema sindical brasileiro passa pela análise de dois aspectos. O Primeiro diz respeito aos critérios de agregação de trabalhadores a determinado sindicato. O segundo, a ver com os modelos da unicidade sindical compulsória e da pluralidade ou unidade sindical (DELGADO, 2013, p. 1363).

2.5.1 Critérios de agregação de trabalhadores

Os critérios de agregação de trabalhadores são por oficio ou profissão, por categoria profissional, por empresa e por ramo ou segmento de atividade empresarial (DELGADO, 2013, p. 1363-1364).

No Brasil, predomina o critério da categoria profissional, pelo qual a representação se dá em relação ao tipo de empregador, e não a estrita profissão exercida (DELGADO, 2013, p. 1364). Desta forma, tomando emprestado o exemplo de Mauricio Godinho Delgado (2013, p. 1365), aquele que exerce a função de porteiro em indústria metalúrgica será representado pelo mesmo sindicato que representa o exercente de função tipicamente metalúrgica.

Esse tipo de associação é chamado de sindicato vertical. Efetivamente, ele se estende no mercado de trabalho abrangendo, regra geral, a ampla maioria dos empregados das várias empresas, na respectiva base territorial da entidade, que tenham similitude de atividades econômicas. Portanto, ele atinge, verticalmente, as empresas economicamente afins (empresas bancarias, comerciais, metalúrgicas) (DELGADO, 2013, p. 1365).

A interpretação restritiva do conceito de categoria acaba por fracionar os sindicatos, através da diretriz civilista tradicional da especialização, talvez incompatível com o critério constitucional da unicidade sindical, que tem como função a união, agregação, e não o inverso (DELGADO, 2013, p. 1365-1366).

2.5.2 Unicidade/unidade sindical

No que se refere aos modelos de unicidade e pluralidade/unidade sindicais, o primeiro, como citado anteriormente, encontra abrigo na legislação pátria desde a Era Vargas (DELGADO, 2013, p. 1368). Neste modelo, legalmente instituído (art. 8º, inciso II, da CRFB/88), somente haverá um sindicato representativo de determinada categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados (DELGADO, 2013, p. 1369).

A Constituição de 1988 ao dispor sobre o sindicato, ao mesmo tempo que buscou democratizar a atuação sindical, manteve características contraditórias a essa democratização. São algumas destas características a própria unicidade sindical e a contribuição sindical compulsória, oriundas do velho modelo sindical (DELGADO, 2013, p. 1369-1370).

Os defensores do modelo atual justificam-no argumentando que a unicidade se faz necessária para a consecução dos interesses coletivos, que se sobrepõe aos individuais. Já os críticos desse modelo, afirmam que este atenta contra a ordem democrática em vigor no país, especialmente em relação ao princípio da liberdade associativa e sindical (BARROS, 2009, p. 1233-1234).

A questão da unicidade sindical é ponto importante discutido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5794 (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018)

2.6 ORGANIZAÇÃO SINDICAL BRASILEIRA

Do ponto de vista externo, podemos ver a estrutura sindical em forma de uma pirâmide. A base dessa pirâmide é o sindicato da respectiva categoria, em determinada base territorial, que compreende, no mínimo, um município. "Desse modo, existe na base do sistema um sindicato único, organizado por categoria [...]" (DELGADO, 2013, p. 1373). Em seu meio encontram-se as federações, compostas por cinco ou mais sindicatos. Por fim, no topo da pirâmide, as confederações compõem-se a partir de ao menos três federações (DELGADO, 2013, p. 1373).

As centrais sindicais, em que pese sua influência e liderança exercidas em todos os escalões do sindicalismo brasileiro, não fazem parte desta pirâmide,

fato pelo qual não participam, ao menos formalmente, da negociação coletiva trabalhista (DELGADO, 2013, 1373-1374).

Em se tratando da estrutura interna do sindicato, a CLT dispõe o número mínimo de 3 e máximo de 7 membros da diretoria, bem como três conselheiros fiscais, sendo todos eleitos pela assembleia geral. Prevê a existência dos delegados sindicais, indicados pela diretoria (DELGADO, 2013, p.1375).

A Constituição de 1988, no seu art. 8°, inciso I, assegurou a autonomia sindical e a não interferência no sindicato, "ressalvado o registro no respectivo órgão competente" (BRASIL, 1988). Em um primeiro momento, pensou-se que se trataria do registro no respectivo Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Este era, inclusive, o entendimento do Ministério do Trabalho (portaria n. 3.301/98, posteriormente revogada) (DELGADO, 2013, p. 1376-1277).

Contudo, com o intuito de assegurar a unicidade sindical instituída na Constituição, o Supremo Tribunal Federal entendeu que independentemente do registro no respectivo cartório, o estatuto do sindicato criado deveria ser depositado perante o Ministério do Trabalho (DELGADO, 2013, p. 1377).

2.7 MECANISMOS DE FINANCIAMENTO

Após o advento da Constituição de 1988, o patrimônio dos sindicatos deixou de sofrer controle por parte do Ministério do Trabalho. Assim, os sindicatos têm autonomia para dispor de seu patrimônio, resguardados os limites legais e vedado qualquer desvio de finalidade, uma vez que o principal objetivo do sindicato é a representação da respectiva categoria (MARTINS, 2004, p. 51-52).

Antes da Constituição de 1988, a contribuição sindical, a contribuição assistencial e a mensalidade dos associados eram as contribuições devidas aos sindicatos. As contribuições sindicais a partir da Constituição de 1988 são quatro (MARTINS, 2004, p. 54).

As contribuições dos associados, previstas nos estatutos ou pelas assembleias gerais (mensalidade sindical), que também poderiam ser chamadas de contribuições estatutárias ou associativas, conforme alínea b do art. 548, da CLT; (b) a contribuição assistencial prevista em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, pois trata-se de uma contribuição assistencial cobrada de todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas, em função da negociação coletiva empreendida pelo sindicato (art. 513, e, da CLT); a contribuição sindical (arts. 548, a, c/c 545 e

578 ss da CLT); (d) a contribuição confederativa (art. 8°, IV, da Constituição). (MARTINS, 2004, p. 54).

Sergio Pinto Martins (2004, p. 47-49) expõe que na maioria dos países o vocábulo contribuição possui conotação obrigatória, ou seja, algo que é imposto. No entanto, ainda que este também seja o caso do Brasil, dentre as contribuições previstas para o custeio do sindicato, somente a contribuição sindical possuía caráter compulsório. O desconto em folha com base nas demais contribuições dependem da anuência de cada empregado (MARTINS, 2004, p. 58).

A contribuição sindical é recolhida anualmente, no mês de março, em favor dos sindicatos. Paga a contribuição a pessoa pertencente a respectiva categoria profissional (trabalhadores,) ou econômica (Empregadores), estando associada ou não ao sindicato. O valor do desconto, no caso dos trabalhadores, corresponde a um dia de trabalho do mês no qual ocorre o desconto (DELGADO, 2013, p. 1380).

Em síntese, diferencia-se das outras por seu caráter compulsório, oriundo do modelo corporativista ainda em vigor no país, uma vez que o desconto em folha é determinado por lei (DELGADO, 2013, p. 1380).

Conforme dispõe o art. 3° do Código Tributário Nacional, tributo é a prestação pecuniária, compulsória, em moeda ou cujo valor se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Conforme doutrina majoritária (FERREIRA, 2006), sua natureza é tributária, uma vez que decorre de lei, bem como é cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, sendo parte dela destinada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, contando ainda com previsão nos art. 8º, inciso IV, c/c art. 149, caput, da CRFB/88, encontrando-se este último no Capitulo I, (Do Sistema Tributário Nacional), do Título VI (Da Tributação e do Orçamento).

3 TEORIA DO TRIBUTO E COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Como já mencionado, é pacifico na doutrina (FERREIRA, 2006), e jurisprudência (RE 180.745, STF) que a contribuição sindical, ao menos até a vigência da Lei 13.467/17, possuía natureza tributária, uma vez que é instituída por Lei, não constitui sanção de ato ilícito, recolhida mediante atividade administrativa plenamente vinculada, e parte do valor arrecadado era destinada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, constituindo-se, assim, receita pública (MARTINS, 2004, p. 59).

Logo, possuindo natureza tributária, importa analisar o enquadramento da contribuição sindical como espécie tributária, bem como verificar os princípios constitucionais que a regem como tributo.

Para tanto, a elucidação do conceito de tributo, exposto no artigo 145 da Constituição (BRASIL, 1988), bem como na legislação complementar e discutido na doutrina, constitui passo importante para alcançar nosso objetivo.

De outra parte, encontra igual relevância verificar as espécies tributárias, e em qual a contribuição sindical se enquadra. Por último, uma abordagem pertinente na seara dos princípios constitucionais tributários que interessam ao nosso objeto de estudo.

3.1 CONCEITO DE TRIBUTO

O Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966a) prescreve em seu art. 3º, como determina o art. 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que "Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada."

O vocábulo "tributo" pode ser analisado sob seis perspectivas. "Tributo" enquanto quantia em dinheiro, "Tributo" enquanto prestação correspondente ao dever jurídico do sujeito passivo, "Tributo" enquanto direito subjetivo de que é titular o sujeito ativo, "Tributo" enquanto sinônimo de relação jurídica tributária, "Tributo" enquanto norma jurídica tributária, "Tributo" enquanto norma, fato é relação jurídica (CARVALHO, 2013, p. 45).

Pode-se afirmar, assim, que o tributo é composto pelo objeto da prestação, que é devida pelo sujeito passivo (contribuinte ou responsável) ao sujeito ativo (ente competente), compulsório, porque deriva de Lei, sendo esta relação vinculada a consumação da hipótese de incidência (fato gerador) (CARVALHO, 2013, p. 45).

Carvalho expõe as características do tributo prescritas no art. 3º do CTN nos seguintes termos:

"a) Tributo é uma prestação pecuniária compulsória" (CARVALHO, 2013, p. 49, *original em itálico*)

A característica significa a obrigatoriedade da prestação, não cabe ao sujeito passivo a facultatividade do pagamento. Logo, se a existência de dada relação jurídica depender da vontade de ambas as partes, não se trata de tributo. (CARVALHO, 2013, p. 49-50)

"b) Em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir" (CARVALHO, 2013, p. 50, *original em itálico*)

Aqui repreende-se o pleonasmo adotado pelo legislador, ao novamente mencionar o caráter pecuniário da prestação e, quando prescreve ou cujo valor nela se possa exprimir, "ampliou exageradamente o âmbito das prestações pecuniárias, uma vez que quase todos os bens são suscetíveis de avaliação pecuniária. (CARVALHO, 2013, p. 50)

"c) Que não constitua sanção de ato ilícito" (CARVALHO, 2013, p. 50, original em itálico)

Aqui o legislador delimitou a compreensão do que possa ter natureza tributária, sendo todo crédito proveniente de sanção por ato ilícito não está sob a égide da legislação tributária. (CARVALHO, 2013, p. 50)

"d) instituída em lei" (CARVALHO, 2013, p. 50, original em itálico)

O princípio da legalidade prevê que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. Logo, para que seja compulsório deve estar previsto em lei. (CARVALHO, 2013, p. 50-51)

"e) E cobrada mediante atividade plenamente vinculada" (CARVALHO, 2013, p. 51, *original em itálico*)

"É a última condição estatuída pelo legislador com o escopo de definir tributo" (CARVALHO, 2013, p. 51). Aqui salienta-se, em que pese a expressão plenamente vinculada:

Se é verdade que atos importantes do procedimento de arrecadação tributárias pertencem à classe dos vinculados, outros muitos existem, no entanto, dentro da mesma atividade, em que o administrador está autorizado, pela lei, a integrar com sua vontade ou juízo a norma jurídica, diante do caso concreto, operando com critérios subjetivos próprios, a fim de dar satisfação aos objetivos consagrados no sistema legal. (CARVALHO, 2013, p. 51)

Identificar a estrutura do tributo passa pela análise da hipótese de incidência e da base de cálculo, "não bastando, para tanto, a singela verificação do fato gerador, como ingenuamente supôs o legislador do nosso Código Tributário, ao indicar, no art. 4º, que "A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação" [...]" (CARVALHO, 2013, p. 52).

Assim, uma interpretação literal do referido artigo implicaria contrariedade ao binômio hipótese de incidência/base de cálculo (CARVALHO, 2013, p. 52).

Logo, para o autor, o constituinte inseriu a base de cálculo como característica diferenciadora entre as diferentes espécies tributárias (CARVALHO, 2013, p. 52).

A redação do art. 4º do Código Tributário Nacional, em que pese ingênua, quando estipula que a determinação da natureza especifica do tributo se dá pelo "fato gerador" da respectiva obrigação, uma vez que o constituinte estipulou o binômio hipótese de incidência/base de cálculo para tal determinação, traz relevante contribuição quando determina (art. 4º, *caput, in fine*, incisos I e II) que é irrelevante para determinar a natureza especifica do tributo, a denominação utilizada, bem como a destinação do produto arrecadado. (CARVALHO, 2013, p.53).

Sabiamente, o legislador, reconhecendo sua imprecisão conceitual, dispôs que, apesar de eventualmente utilizar nomenclatura diversa, a determinação

da natureza específica do tributo dar-se-á pela analise sistemática da ordem constitucional, ou seja, a partir do binômio retro citado. Outrossim, reconheceu que uma vez enquadrado determinado instituto naquilo prescrito no art. 3º do Código Tributário Nacional, pouco importa, para a verificação de sua natureza jurídica, a destinação ulterior do produto arrecadado (CARVALHO, 2013, p. 53-54).

3.2 ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS

O artigo 145 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), enfatizado pelo artigo 5º do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966a), estabelece três espécies tributárias. *Impostos*, cuja hipótese de incidência não está vinculada à uma atividade estatal específica. Este é o caso das *taxas*, instituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. Por fim, tributo igualmente vinculado, a *contribuição de melhoria*, decorrente de obras públicas (CARVALHO, 2013, p. 57)

Importa salientar, neste ponto, que a doutrina diverge quanto ao número de espécies tributárias consagradas em nosso ordenamento jurídico. Se dividem em três correntes: a) bipartida, que defende serem espécies tributárias os impostos e as taxas; b) tripartida, a qual entende existir três espécies tributárias, justamente aquelas elencadas nos dispositivos retro citados; c) quinquipartida, que julga existirem cinco espécies, acrescentando, à teoria tripartite, os empréstimos compulsórios e as contribuições especiais (FERREIRA, 2006).

Dentre as correntes existentes, o Supremo Tribunal Federal adota a quinquipartida, a mesma adotada por Ives Gandra da Silva Martins. Fato é que, dentre as correntes mencionadas, todas consideram, incluso o Supremo Tribunal Federal, que as contribuições especiais, e por consequência, a contribuição sindical, possuem natureza tributária (FERREIRA, 2006).

Entre as modalidades de classificação dos tributos, a mais pertinente ao estudo jurídico, segundo Carvalho, é a diferenciação dos tributos entre vinculados e não vinculados a uma atuação do Poder Público. De forma resumida, quando estivermos diante de um tributo, "cujo binômio expressar um acontecimento que envolva a atuação do Estado, estaremos diante de um tributo vinculado" (CARVALHO, 2013, p. 57).

Os tributos vinculados, por sua vez, podem ser direta ou indiretamente vinculados. Passemos à análise de cada um.

3.2.1 Imposto

Dispõe o art. 16 do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966a) que 'imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte".

Os impostos diferenciam-se das taxas e contribuições de melhoria por não estarem vinculados a qualquer atuação estatal específica. Nas palavras de Carvalho: "podemos definir imposto como o tributo que tem por hipótese de incidência (confirmada pela base de cálculo) um fato alheio a qualquer atuação do Poder Público" (CARAVALHO, 2013, p. 57).

3.2.2 Taxa

As taxas diferem dos impostos na medida que em que sua hipótese de incidência revele uma atividade estatal direta e especificamente dirigida ao contribuinte, e sua base de cálculo, a medida da intensidade da participação do Estado.

A legislação pátria prevê a existência de duas espécies de taxas, taxas cobradas pela prestação de serviços públicos e taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia (CARVALHO, 2013, p. 60).

3.2.3 Contribuição de Melhoria

A Contribuição de Melhoria visa tributar o acréscimo de patrimônio originado por realização de obra pública. Assim como a Taxa, é tributo vinculado, diferenciando-se desta, em virtude da atuação específica estatal se realizar de forma indireta. Ou seja, a atuação estatal, neste caso, não será dirigida diretamente para o contribuinte, e sim, para toda a coletividade, ocasionando a este, todavia, acréscimo patrimonial (CARVALHO, 2013, p. 61-62).

3.2.4 Empréstimos compulsórios

Os empréstimos compulsórios encontram guarida no art. 148, I e II, e parágrafo único, da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b".

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Os empréstimos compulsórios, assim como os impostos, não são vinculados a uma atividade estatal específica destinada diretamente ao contribuinte, diferenciando-se, assim, das taxas e contribuições de melhoria. Sua peculiaridade consiste no fato de que o produto arrecadado deverá ser restituído ao contribuinte, o que não ocorre com os demais tributos (CARVALHO, 2013, 54-55).

3.2.5 Contribuições especiais

Tais contribuições estão inseridas no artigo 149 e 195 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Fabiana Falcoski Ferreira (2006), em trabalho específico sobre o tema:

Como já mencionado, a Constituição Federal outorga competência para as pessoas jurídicas de direito público instituírem diversos tipos de contribuições (doravante denominadas de contribuições especiais), com base no seu artigo 149. Vale destacar que apesar de receberem a denominação genérica de contribuições, podem ser separadas em: (i) contribuições sociais; (ii) contribuições para a intervenção no domínio econômico; e (iii) contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Há que se destacar, ainda, a existência da previsão constitucional das contribuições para o financiamento da Seguridade Social (art. 195), as quais podem ser facilmente incluídas no rol das contribuições especiais.

Não nos interessa, neste trabalho, as particularidades de cada uma dessas contribuições. Portanto, daremos ênfase às características comuns a todas elas, assim como àquelas especialmente atribuídas as contribuições de interesse das categorias econômicas e profissionais.

3.3 CONTRIBUIÇÃO CORPORATIVA E PROFISSIONAL ENQUANTO TRIBUTO

Existem diferentes correntes doutrinárias a respeito da natureza jurídica das contribuições. Uma não concebe como tributos tais contribuições, a partir de uma interpretação restrita do artigo 145 da Constituição Federal. Contudo, analisando sistematicamente as disposições constitucionais tributárias, verifica-se o pertencimento dessas contribuições ao sistema constitucional tributário (LIMA, 2013, p. 20-21).

Como já mencionado, é entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência pátrias a natureza tributária das contribuições corporativa e profissional (FERREIRA, 2006). Tanto é que no *caput* do art. 149, o constituinte originário determinou a observância do disposto no art. 146, inciso III, *in litteris*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, <u>observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III</u>, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6°, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (BRASIL, 1988, sem grifos no original)

Corrobora com esse entendimento tal alusão feita pelo constituinte, assim como o fato do art. 149, que dispõe sobre o instituto, constar do Título IV (Da Tributação e do Orçamento), Capítulo I (Do Sistema Tributário Nacional), Seção I (Dos Princípios Gerais), a natureza jurídica dessas contribuições é tributária (FERREIRA, 2006).

Não é demais salientar que as exações em comento satisfazem os requisitos estipulados no art. 3º do Código Tributário Nacional (MARTINS, 2004, p. 59). Em se tratando especificamente da contribuição sindical, satisfazia até o advento da Lei 13.467/17 (Reforma Trabalhista), a qual tornou o seu recolhimento facultativo (MARTINS, 2018, p. 10).

Outra menção importante feita à contribuição sindical, se encontra no Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966a), no inciso "I" de seu artigo 217, incluído pelo Decreto-lei nº 27 (BRASIL, 1966b). Esta menção teve o escopo de, haja vista ao disposto nos artigos 17, 74, § 2º e 77, parágrafo único do Código Tributário Nacional, bem como a do art. 54 da Lei 5.025, de 10/06/66, viabilizar a incidência e a exigibilidade "da "contribuição sindical", denominação que passou a ter o imposto

sindical de que tratam os arts 578 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do disposto no art. 16 da Lei 4.589, de 11 de dezembro de 1964".

Questão que se demonstra relevante para nosso objeto de estudo é: em que termos a Constituição Federal de 1988 teria positivado a natureza tributária dessas contribuições, em especial da contribuição sindical?

Sergio Pinto Martins (2018), afirma que a Constituição Federal de 1988 teria apenas permitido (recepcionado) a contribuição prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, e não determinado a obrigatoriedade de sua instituição. A seu ver, portanto, a Constituição previu a <u>possibilidade</u> de a União instituir, a seu critério, as contribuições a que alude o seu artigo 149, dando aval, no inciso IV do seu artigo 8º, à cobrança compulsória da contribuição prevista na CLT.

Corrobora tal entendimento Paulo Ayres Barreto (2011, p. 62, *apud* LIMA, 2013, p. 21):

As contribuições têm natureza tributária por se amoldarem ao conceito de tributo. Não é a sua submissão ao regime tributário que lhe confere tal natureza. [187] Ao revés, é a sua natureza que define o regime jurídico ao qual deva estar submetida. Adverte Eurico de Santi que "a qualidade de ser tributo não é efeito do regime jurídico aplicável. É tributo porque a norma jurídica impositiva instituidora da prestação apresenta critérios que a subsumem na extensão da classe dos 'tributos' e, coisa que, consequentemente, implica o regime jurídico peculiar dessa classe de relações jurídicas tributárias."

Cleyber Correa Lima (2013, p. 21), desta maneira, entende desnecessária a menção feita no art. 149 ao disposto no artigo 146, inciso III, ambos da Constituição da República (1988), uma vez que, como já mencionado, o regime jurídico-tributário é aplicado aos institutos jurídicos que possuam natureza tributária, isto é, aqueles que se amoldem ao conceito de tributo vigente, .

A partir dessas premissas, a constituição não previu que a contribuição sindical estivesse obrigatoriamente revestida de natureza tributária, mas conferiu à União a decisão política de instituir ou não a contribuição sindical, deixando a cargo da Lei Ordinária dispor sobre a matéria.

3.4 COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA EM SENTIDO AMPLO E ESTRITO

Para uma compreensão completa do fenômeno tributário, especialmente a respeito do veículo normativo eleito para a alteração da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, no que toca a contribuição sindical, necessária uma explanação a respeito da competência tributária e suas nuances.

3.4.1 Conceito

A competência tributária, em sentido amplo, é nas palavras de Paulo de Barros Carvalho "[...] uma das parcelas entre as prerrogativas legiferantes de que são portadoras as pessoas políticas, consubstanciada na possibilidade de legislar para a produção de normas jurídicas sobre tributos." (2013, p. 218)

No entanto, salienta que a expressão "competência tributária", possui "várias proporções semânticas", quando verificamos que têm igualmente competência tributária:

[...] o Presidente da República, ao expedir decreto sobre IR, ou seu ministro ao editar a correspondente instrução ministerial; o magistrado e o tribunal que vão julgar a causa; o agente da administração encarregado de lavrar o ato do lançamento[...] (CARVALHO, 2013, p. 218)

Colaciona-se lição muito elucidativa para a diferenciação de competência legislativa plena, cuja uma das parcelas é a tributária, da competência tributária para instituição de tributos, que é mais restrita:

A competência para legislar sobre o Direito Tributário não necessariamente irá configurar a competência tributária. Esclarecemos o leitor: a competência para legislar sobre o Direito Tributário é genérica, isto é, abarca matérias de fiscalização dos tributos, sobre a arrecadação, instituição, redução, majoração e até mesmo a concessão de benefício fiscal; de competência tanto da esfera legislativa quanto da esfera executiva. Já a competência tributária de que estudaremos nesse tópico tem um sentido mais restrito. Trata-se apenas de uma parcela desse poder genérico em legislar no que tange, primariamente, a instituição e; secundariamente, a modificação e extinção dos tributos; poder esse, em regra, exercido pelo Legislativo, com raras exceções (art. 150, I, CRFB, c.c o art. 97 do CTN). (BRIGAGÃO, 2012)

O tributo passa a existir a partir do exercício da competência tributária. Já a capacidade tributária ativa (e a passiva), nascem a partir da existência do tributo (CARVALHO, 2013, p. 219). Para o propósito deste trabalho nos serve a dimensão de competência tributária estrita, aquela necessária para a instituição de tributos.

3.4.2 Características

Como já mencionado, são características da competência tributária em sentido estrito, segundo classifica Roque Antônio Carrazza (2013, p. 590), a privatividade (ou exclusividade); a indelegabilidade; a incaducabilidade; a inalterabilidade; a irrenunciabilidade; e, por fim, a facultatividade. Seguimos com as suas descrições.

Quanto à *privatividade* ou *exclusividade*, é a delimitação constitucional ao exercício da competência tributária entre os entes federados. A Constituição, em homenagem ao princípio republicano e ao federalismo, distribuiu para cada ente político parcelas da competência tributária. Em síntese, quando atribui a cada município a instituição do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), por exemplo, proíbe a União e demais estados de instituir tal tributo. (CARRAZZA, 2013, p. 592)

Sobre a *indelegabilidade*: neste caso, tendo a Constituição Federal expressamente atribuído a cada ente político sua respectiva parcela de competência, e tratando-se de matéria de ordem pública, não poderá desrespeitar qualquer destes entes dispor de sua competência, delegando-a a outro, sob pena de flagrante inconstitucionalidade (CARRAZZA, 2013, p. 750 a 759).

Também, sobre a *incaducabilidade*: característica da função legislativa como um todo, e por consequência, da função legislativa para instituição de tributos. Como a constituição não prevê determinado lapsu temporal para o exercício da competência legislativa (na qual encontra-se compreendida a competência tributária) está não caducará (CARRAZZA, 2013, p. 759 a 762).

Quanto à *inalterabilidade*, se é a Constituição Federal a legitimada para atribuir competências, somente por Emenda Constitucional, em tese, seria possível a redistribuição das competências atribuídas. Com o cuidado, por obvio, na utilização de tal instituto, de não ferir outros dispositivos da própria Constituição, sob pena de inconstitucionalidade (CARRAZZA, 2013, p. 764).

Roque Antônio Carrazza (2013, p. 765) ao tratar da *irrenunciabilidade*, expõe que a "União, Estados, Municípios, e Distrito Federal carecem do direito de renúncia ao exercício das competências tributárias que receberam da Carta Magna e que são essenciais à sua subsistência", ou em outras palavras, estes entes não podem legislar estabelecendo que não possuem mais esta competência. Por tratar-

se esta matéria de "direito público constitucional, e, portanto, indisponível" (CARRAZZA, 2013, p. 765).

Finalmente, sobre a *facultatividade*: encontra relação com a incaducabilidade, pois se sua inércia não se traduz em perda da competência, pode a pessoa política criar ou não o tributo. (CARRAZZA, 2013, p. 766)

3.4.3 Competência tributária e capacidade tributária ativa

Não há de se confundir, pois, competência tributária com capacidade tributária ativa. Enquanto aquela diz respeito à possibilidade que detém o ente político de instituir figuras tributárias, a capacidade tributária ativa é a prerrogativa de ocupar o posto de sujeito ativo na relação obrigacional tributária, possuindo os direitos típicos do credor (CARVALHO, 2013, p. 218).

Enquanto a competência tributária é, como visto anteriormente, indelegável, imprescritível, inalterável, irrenunciável e facultável, a capacidade tributária ativa é consequência do exercício da competência. Distinguem-se, ainda, pelo fato de a competência tributária não suportar graduação, o que pode ocorrer com a capacidade tributária ativa, como veremos adiante (CARRAZA, 2013, p. 583 a 590).

3.4.3.1 Parafiscalidade

Tratando-se de capacidade tributária ativa, verificamos a ocorrência, especialmente nas contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, das quais destaca-se aqui a contribuição sindical, do fenômeno da parafiscalidade (FERREIRA, 2006).

Nas palavras de Carvalho (2013, p. 235):

Em algumas oportunidades, porém, verificamos que a lei instituidora do gravame indica sujeito ativo diferente daquele que detém a respectiva competência, o que nos conduz à conclusão de que uma é a pessoa competente, outra a pessoa credenciada a postular o cumprimento da prestação. Ora, sempre que isso se der, aprontando a lei um sujeito ativo diverso do portador da competência impositiva, estará o estudioso habilitado a reconhecer duas situações juridicamente distintas: a) o sujeito ativo, que não é titular da competência, recebe atribuições de arrecadar e fiscalizar o tributo, executando as normas legais correspondentes (CTN, art. 7º), com as garantias e privilégios processuais que competem à pessoa que legislou (CTN, art. 7º, § 1º), mas não fica com o produto arrecadado, isto é, transfere

os recursos ao ente político; ou b) o sujeito ativo indicado recebe as mesmas atribuições do item a, acrescidas da disponibilidade sobre os valores arrecadados, para que os aplique no desempenho de suas atividades específicas. Nesta última hipótese, temos consubstanciado o fenômeno jurídico da parafiscalidade.

A parafiscalidade é característica da contribuição sindical, uma vez que o produto arrecadado com seu recolhimento, em grande parte, é destinado para os sindicatos, entidades de natureza privada (DELGADO, 2013, p. 1380).

3.4.4 Direito tributário e as espécies normativas

Como vimos, a Constituição (BRASIL, 1988) atribuiu a cada ente político uma parcela da competência tributária estrita. Ao abordar o tema, Paulo de Barros Carvalho (2013, p. 75) classifica tais parcelas em três. São elas a ordem federal, a ordem estadual e a ordem municipal: "[...] são próprias do esquema federativo, enquanto a última é peculiar do regime constitucional brasileiro". Afirma que estas ordens se encontram dentro de uma ordem maior, a qual denomina ordem total.

É fácil reconhecer a diferença entre as ordens (ou sistemas) federal (União), estadual e municipal. Maior complexidade reside em distinguir a ordem federal da ordem total (nacional) (CARVALHO, 2013, p. 75).

A ordem total engloba todas as outras ordens, que encontram nela seu fundamento, inclusive a ordem federal. Além das ordens federal, estadual e municipal, a ordem total corresponde às prescrições de sobrenormas, aquelas que são aplicadas a todas as figuras tributárias, promovendo o funcionamento do sistema tributário. São exemplos dessas sobrenormas os dispositivos da Constituição que emanam princípios a serem observados por qualquer daqueles que detém de competência tributária, ou mesmo a Lei Complementar prevista no artigo 146 da Constituição (BRASIL, 1988). Em síntese: O constituinte distinguiu as matérias do interesse de cada ente federado, daquelas de interesse nacional (CARVALHO, 2013, p. 75 e 218).

Lembrando que competência tributária estrita (instituição, modificação e extinção de tributos) faz parte do conceito amplo de competência tributária, ou competência legislativa em matéria tributária, podemos afirmar que a ordem total corresponde a um conceito mais amplo, no qual está compreendido a ordem federal, conceito estrito. Assim, quando abordado o conceito de ordem federal, estamos descrevendo a competência para instituição, modificação ou extinção de tributos. Já

quanto ao conceito de ordem total, vislumbram-se as disposições que distribuem a competência tributária estrita, bem como instituem os expedientes necessários ao funcionamento do sistema tributário em sua integralidade (CARVALHO, 2013, p. 75 e 218).

Feitas estas considerações, cumpre esclarecer de que forma é exercitada a competência tributária, tanto em seu sentido amplo, como em sentido estrito. Para tanto, passemos à análise das duas espécies normativas que são relevantes para o nosso objeto de estudo, são elas a Lei Complementar e a Lei Ordinária.

Dentro do contexto do exercício da competência tributária, em seu sentido amplo, a lei complementar cuida das matérias de interesse nacional, ou seja, correspondem à ordem total. Cabe a este veículo normativo, entre outras funções, regular as limitações ao poder de tributar, dispor sobre conflitos de competência e instituir (excepcionalmente em quatro hipóteses) tributos (CARRAZA, 2013, p. 1089-1135).

Compreendida dentro da ordem total, a ordem federal corresponde à competência para instituição de tributos no âmbito da União (CARVALHO, 2013, p. 75 e 2018). Assim, ressalvados os casos em que a instituição da exação esteja, por ordem constitucional expressa, vinculada à edição de lei complementar, a instituição, modificação ou extinção do tributo se dá por meio de lei ordinária (CARRAZZA, 2013, p. 302).

3.5 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS APLICÁVEIS ÀS CONTRIBUIÇÕES CORPORATIVAS E PROFISSIONAIS

Como figuras tributárias que são (conforme item 3.3 deste capitulo), as contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, ou contribuições corporativas e profissionais, estão submetidas aos princípios de direito tributário brasileiro, razão pela qual se faz oportuno explanar a respeito deles (CARRAZZA, 2013, p. 660).

Por certo existem outros princípios norteadores das exações em comento. Contudo, o objetivo deste trabalho faz necessária uma abordagem mais detida em dois princípios: o princípio da estrita legalidade tributária e o princípio da isonomia.

3.5.1 Princípio da estrita legalidade tributária

O princípio da legalidade é expressão máxima do Estado democrático de Direito, impondo ao poder de coerção do Estado o limite intransponível da lei. O princípio da legalidade tributária é seu desdobramento (CARRAZZA, 2013, p. 270-275). Tal princípio encontra deferência no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, que determina que, "Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça" (BRASIL, 1988).

Em suma, o princípio da legalidade serve como proteção ao direito de propriedade do contribuinte. A ideia de auto tributação ilustra bem isso. A sociedade, como meio de consecução de seus interesses coletivos, permite ao Estado, através de seus representantes eleitos (Poder Legislativo), avançar sobre o patrimônio de seus particulares (através da instituição ou majoração de tributos), respeitados os limites constitucionais, estabelecidos, mesmo que indiretamente, por esta mesma sociedade (CARRAZZA, 2013, p. 270-275).

Neste compasso entra o princípio da estrita legalidade tributária, a respeito do qual colhemos trecho da obra de Carrazza, *in litteris*:

Não é por outro motivo que se tem sustentado que em nosso ordenamento jurídico vige, mais do que o princípio da legalidade, o princípio da estrita legalidade. Aliás, hoje mais do que nunca, como logo veremos, juristas de tomo têm feito empenho no sentido de que os tributos só podem ser criados ou aumentados por meio de lei ordinária, exceção feita aos empréstimos compulsórios, aos impostos residuais da união e às contribuições sociais previstas no § 4º do art. 195 da CF, que demandam lei complementar para serem validamente instituídos. (CARRAZZA, 2013, p. 278)

Desta forma, ressalvadas as exceções supracitadas, a lei ordinária é o veículo hábil para a instituição e majoração de tributos. "Tal lei deve conter todos os elementos e supostos da norma jurídica tributária (hipótese de incidência do tributo, seus sujeitos ativo e passivo e suas bases de cálculo e alíquotas) [...]" (CARRAZZA, 2013, p. 280).

3.5.2. Princípio da isonomia tributária

O princípio da isonomia, também chamado de princípio da igualdade, consagrado na Constituição da República em seu artigo 5º, *caput*: garante a todos

tratamento igualitário perante a lei, "sem distinção de qualquer natureza, garantindose aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes". (BRASIL, 1988)

É seu desdobramento, no campo tributário, o princípio da isonomia tributária, insculpido no artigo 150, inciso II, também da Constituição, que consagra, com ressalva de outras, a garantia de tratamento igual "[...] entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida [...]".

Hugo de Brito Machado (2004, p. 63 a 69) pondera que a aplicação do referido princípio não importa uma igualdade absoluta ou substancial (ressalta, inclusive, que a lei forçosamente estabelece discriminações). Essas discriminações devem, contudo, corresponder logicamente com o fim pretendido pela norma.

Usando exemplo do referido autor:

[...] em um concurso para o cargo de juiz, pode a norma exigir que os candidatos sejam bacharéis em Direito (critério finalístico plausível, tendo em vista as funções do cargo). Não pode, todavia, exigir que os candidatos tenham determinada altura, ou peso. Já, tratando-se de seleção para competição esportiva acontecerá precisamente o contrário. A exigência de altura, ou peso, pode ser um critério seletivo plausível, enquanto não o será a exigência do título de bacharel em Direito (MACHADO, 2013, p. 38 a 39).

A dificuldade de se saber se o legislador ordinário está sendo isonômico, reside na constatação de que a isonomia está vinculada à noção de justiça. Para Hugo de Brito Machado (2004, p. 68), deve o conteúdo discriminatório da lei ser compatível com o seu objetivo, ou seja, o objetivo a ser alcançado por meio da lei deve justificar tal discriminação.

4 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.467/17 VIA ADI N. 5794

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.794 (BRASIL, 2018a) e demais ações à esta apensadas, entre elas a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 55 (BRASIL, 2018b), foi julgada pelos ministros do Supremo Tribunal Federal, a conformidade com o Texto Constitucional, dos enunciados introduzidos na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, por meio da Lei Ordinária nº 13.467 (BRASIL, 2017), que vincularam os descontos salariais dos empregados da respectiva categoria profissional ou econômica à sua prévia e expressa autorização. Em síntese, tornaram tais enunciados, facultativo o recolhimento da Contribuição Sindical, que até a entrada em vigor da referida lei, como já mencionado, possuía natureza de tributo e, portanto, era compulsória.

Oportunamente, registra-se a posição do Ministro Relator Edson Fachin, seguido por outros dois ministros, que alega não estarmos diante de causa extintiva de tributo, e sim alteração em sua característica estruturante. Divergente, como demonstrar-se-á, da posição defendida pelo Ministro Luiz Fux, seguido igualmente por outros ministros, que propõe estarmos, sim, diante de causa extintiva de tributo, uma vez que tornado facultativo o instituto previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (BRASIL, 1943), este não se enquadraria aos moldes do artigo 3º do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966a), não sendo mais, portanto, um tributo (BRASIL, 2018c e 2018d).

As principais controvérsias levantadas giram em torno do veículo normativo eleito para promover a alteração da característica compulsória da aludida contribuição. Alega-se nas dezoito ações diretas de inconstitucionalidade que é necessária Lei Complementar para promover tal alteração. Ainda quanto ao veículo normativo eleito, haveria inconstitucionalidade por não se tratar a Lei 13.467 (BRASIL, 2017) de lei específica, diante do disposto na Constituição Federal (BRASIL, 1988) em seu no artigo 150, parágrafo 6º (BRASIL, 2018a).

Outro ponto levantado, destacado sobremaneira pelo Ministro Edson Fachin, Relator das ações, seria o modelo sindical erigido pela Constituição de 1988, o qual estaria sustentado em três características fundamentais. A unicidade sindical, a representação obrigatória de toda a categoria (filiados e não filiados ao sindicato) por parte do sindicato, e a contribuição de natureza tributária para manter seu funcionamento. Segundo o ministro, o sistema sindical constitucionalmente erigido

estaria sendo posto em risco pela facultatividade da aludida contribuição. Neste ponto, haveria inconstitucionalidade formal e material. Formal porque foi adotado veículo normativo infraconstitucional para promover a mudança que, em seu ponto de vista, estaria reservada para emenda constitucional. Material porque esta alteração fragilizaria os sindicatos, pondo em risco vários direitos assegurados na Constituição (BRASIL, 2018a).

Há também a alegação de configuração de renúncia de receita, uma vez que a Lei 13.467/17 não trouxe estimativa de impacto financeiro, o que acarretaria em desobediência ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional 95/2016 (BRASIL, 2018a).

Outro vício apontado é o suposto tratamento desigual atribuído aos contribuintes, criando uma distinção entre aqueles associados aos sindicatos e aqueles não associados. No contexto da sindicalização, vem à tona o princípio da liberdade de associação, relativizado pelos críticos da reforma e reivindicado por seus adeptos. Estes argumentam que se coaduna de maneira mais harmônica com o princípio da isonomia (sentido amplo), a liberdade de financiar ou não o sindicato, concretizando em sua amplitude o princípio da liberdade de associação, especialmente da filiação sindical (BRASIL, 2018a).

A natureza tributária da Contribuição Sindical foi pacificada por reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal. Logo, deve se adequar às formas estabelecidas pela Constituição Federal para alteração da legislação tributária, especialmente para instituição, modificação ou extinção de tributos, conforme artigo 97 do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966) (BRASIL, 2018a).

Nos tópicos a seguir, abordaremos as principais inconformidades com o Texto Constitucional apontadas na lei impugnada, levantadas nas ações de controle concentrado e discutidas pelos Iminentes Ministros da Suprema Corte brasileira.

4.1 QUESTÕES CONTROVERTIDAS

Neste tópico abordaremos cada argumento da suposta inconstitucionalidade da lei impugnada, bem como os argumentos que buscam declarar a sua constitucionalidade, a partir das alegações constantes das petições iniciais da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5794 e Ação Declaratória de

Constitucionalidade nº 55, bem como do voto do Relator destas ações, e de artigo recente escrito pelo jurista Sergio Pinto Martins.

4.1.1 Necessidade de lei complementar

Determina o artigo 146 da Constituição (BRASIL, 1988), em seu inciso III, caber a lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

O primeiro argumento a ganhar folego contra a Reforma Trabalhista foi de inconstitucionalidade da via eleita para alteração da característica compulsória da exação. Sustenta-se que a menção ao disposto no artigo 146, III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) feita no *caput* do artigo 149 da mesma Carta, implica em exigência de Lei Complementar para aplicar alterações nas contribuições a que alude o dispositivo. É o que consta da lauda de nº 4 da petição inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5794 (BRASIL, 2018a), alegando que a instituição e, consequentemente, a extinção do tributo, ficaram reservadas para a lei complementar a que se refere o *caput* do artigo 146 (BRASIL, 1988).

Em contraponto, está colacionado na peça de ingresso da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 55 (BRASIL, 2018b), entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de caber à edição de Lei Ordinária a instituição e extinção de tributo, conforme artigo 97 do Código Tributário Nacional, restando à Lei Complementar a regulamentação das chamadas sobrenormas, aquelas que disciplinam os tributos, mas não os instituem. A necessidade de Lei Complementar para a instituição ou extinção de tributo estaria taxativamente exposta nos casos de empréstimos compulsórios, Imposto Sobre Grandes Fortunas, impostos residuais da União, e contribuições sociais previstas no artigo 195, parágrafo 4º da Constituição (BRASIL, 1988). Feitas estas ressalvas, não compete à Lei Complementar a instituição ou extinção de tributo, mas sim dispor normas gerais em matéria tributária.

Dentre as fontes doutrinarias citadas na peça da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 55 (BRASIL, 2018b), está trecho da obra de Leandro Paulsen

(2008, p. 94), na qual o autor aduz não ser a Lei Complementar o veículo normativo adequado para instituir os tributos previstos no artigo 149 da Constituição Federal:

Contribuições especiais. Não cabe à lei complementar de normas gerais definir seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. As contribuições especiais não se incluem no comando da alínea a, exclusivo para impostos discriminados na Constituição. Assim, a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes das contribuições especiais não será feita por lei complementar de normas gerais em matéria tributária, mas pelas leis específicas que a criarem. Normalmente, exige-se apenas lei ordinária, o que somente é afastado quando a Constituição expressamente exige lei complementar, como é o caso da competência residual da União para a criação de contribuições para o custeio da Seguridade Social (art. 195, §4º, da Constituição). (grifos feitos na peça de ingresso)

Sergio Pinto Martins (2018, p. 17-18) vai nesse mesmo sentido, com fulcro na previsão simples a lei, encontrada no final do inciso IV, do artigo 8º da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Tem-se que quando agiu desta maneira, fazendo simples menção "a lei", o constituinte referiu-se a Lei Ordinária. Quando se ocupou de Lei Complementar, fez sua menção expressa. Assim, argumenta caber à Lei Ordinária instituir (e revogar) a Contribuição Sindical.

Mais ainda, verificando-se as modificações trazidas pelo Texto Constitucional de 1988, em relação à Constituição de 1967, constata-se que o sindicato deixou de exercer função de poder público, não podendo mais impor contribuições. A partir da Constituição de 1988, a contribuição que o sindicato poderia, outra, impor, agora deve ser estabelecida por lei, e só em virtude desta pode ser cobrada (MARTINS, 2018, p. 21).

De outra parte, a Contribuição Sindical não teria sido constitucionalizada, conforme Sergio Pinto Martins (2018, p. 17), que colaciona trecho de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 126 (2013):

O ministro Celso de Melo, ao não admitir ADPF, afirmou que:

Poder-se-ia alegar que a própria Constituição prevê a existência da contribuição sindical, no inciso IV do art. 8º e na cabeça do art. 149. Mas tais dispositivos não fazem qualquer referência à obrigatoriedade da contribuição. É a Consolidação das Leis do Trabalho que torna impositivo o pagamento da contribuição sindical [...]. (01.02.2013).

Logo, a Constituição não teria determinado a compulsoriedade da contribuição sindical, indicando a possibilidade da União, no âmbito de sua

competência tributária, optar pela existência ou não da contribuição. Ainda, a previsão feita no final do inciso IV, do artigo 8º da Constituição Federal apenas teria permitido a existência da contribuição, jamais a determinando (MARTINS, 2018, p. 17-18).

4.1.2 Necessidade de lei específica

Este argumento está fundamentado no art. 150, §6º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que vincula o instituto da exoneração fiscal à edição de lei específica. Parte da premissa, portanto, de que estaríamos diante de concessão de benefício fiscal.

Art. 150 Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

A Lei 13.467 (BRASIL, 2017) trata de diversos pontos da Consolidação das Leis do Trabalho, não sendo especificamente tributária, uma vez que abrange, além da alteração relativa a contribuição, matérias puramente trabalhistas, alterando aspectos da negociação coletiva, por exemplo. Por consequência lógica, estaríamos diante de um vício formal neste particular (BRASIL, 2018a).

Tal argumento encontra resistência na peça de ingresso da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 55 (BRASIL, 2018b). Destaca-se que a Lei 13.467 (BRASIL, 2017) não fez concessão de nenhum dos benefícios previstos no artigo 150, em seu parágrafo 6º, da Constituição (Brasil, 1988). O dispositivo prevê, imprescindivelmente, a edição de lei específica "[...] que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição[...]" para conceder "Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições [...]".

Consequentemente, partindo da premissa de que se trata de extinção da natureza tributária da Contribuição Sindical, a alteração promovida pela Lei 13.467 (BRASIL, 2017), não se enquadra nas hipóteses previstas no supracitado dispositivo constitucional, sendo prescindível a lei específica neste ponto.

4.1.3 Tratamento tributário desigual

Outro vício (neste particular, material), atribuído a Reforma Trabalhista é o tratamento desigual ou não uniforme aos contribuintes da exação. Ao submeter à vontade do trabalhador (ou empregador, no caso dos sindicatos patronais) o desconto salarial, estaria a lei impugnada favorecendo os trabalhadores (contribuintes) não sindicalizados (não filiados ao respectivo sindicato), em detrimento daqueles que continuariam a contribuir, uma vez que associados ao sindicato (BRASIL, 2018a).

O contra-argumento, neste ponto, consiste na afirmação de que a alteração promovida pela Lei 13.467 (BRASIL, 2017) teria retirado a natureza tributária da contribuição. A partir dessa premissa, não poderíamos estar diante de tratamento tributário desigual ou não isonômico, uma vez não estarmos diante de um tributo (BRASIL, 2018d).

4.1.4 Liberdade de associação e filiação sindical

O princípio da liberdade associativa encontra-se disposto no art. 5°, inciso XX da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que determina ser livre associação para fins lícitos e pacíficos. É seu desdobramento, o princípio da liberdade sindical, por sua vez disposto no artigo 8°, inciso V, da Constituição Federal (DELGADO, 2013, p. 1343-1344). Estes dois princípios ganharam destaque na defesa da facultatividade da contribuição sindical (BRASIL, 2018c e 2018d).

O argumento consiste, nos termos do artigo 8º, inciso V, da Constituição, em que "ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato", logo, não se poderia estabelecer contribuição paga por todos independentemente de sua filiação ao sindicato. Para seus defensores, A liberdade de filiação sindical pressupõe o financiamento voluntário do sindicato, sob pena de inutilização de tal princípio constitucional. Neste contexto, a facultatividade no pagamento da contribuição sindical se harmoniza mais com o princípio da liberdade de filiação sindical (BRASIL, 2018d).

O Supremo Tribunal Federal, contudo, relativiza o princípio em questão, justificando essa relatividade na "interpretação sistemática" do Texto Constitucional. Aduz o Supremo que o modelo sindical erigido constitucionalmente em 1988, tendo

permitido a existência da "contribuição prevista em lei" (artigo 8°, inciso IV, *in fine*), teria relativizado a aplicação do princípio da liberdade de filiação sindical. O Ministro Edson Fachin, em seu voto na Ação Direta de Constitucionalidade n° 5794 (BRASIL, 2018a), colacionou a ementa proferida em sede do Recurso Extraordinário 146.733:

EMENTA: Sindicato: contribuição sindical da categoria: recepção. A recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578 CLT e exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato resulta do art. 8°, IV, in fine, da Constituição; **não obsta à recepção a proclamação, no caput do art. 8°, do princípio da liberdade sindical, que há de ser compreendido a partir dos termos em que a Lei Fundamental a positivou, nos quais a unicidade (art. 8°, II) e a própria contribuição sindical de natureza tributária (art. 8°, IV) - marcas características do modelo corporativista resistente -, dão a medida da sua relatividade (cf. MI 144, Pertence, RTJ 147/868, 874); nem impede a recepção questionada a falta da lei complementar prevista no art. 146, III, CF, à qual alude o art. 149, à vista do disposto no art. 34, §§ 3° e 4°, das Disposições Transitórias (cf. RE 146733, Moreira Alves, RTJ 146/684, 694). (grifos nossos)**

Destarte, neste particular, diante de reiteradas decisões, o Supremo Tribunal entendia que não fere o princípio da liberdade de filiação sindical, a compulsoriedade da Contribuição Sindical (BRASIL, 2018a).

4.1.5 Tripé erigido pelo constituinte de 1988

Este argumento encontra-se nas alegações de que a Constituição da República, ao dispor sobre o sindicato, adotou um sistema calcado em três fatores. O primeiro fator consiste na unicidade sindical, já abordada neste trabalho. O segundo, é o dever por parte do sindicato, de representação da categoria. O último, por sua vez, seria uma contribuição de caráter compulsório que daria sustentação ao sistema (BRASIL, 2018a).

Assim, considerando que a Constituição escolheu o sindicato único, que representa toda a categoria, independentemente de filiação, e que optou pela manutenção da contribuição prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, se poderia afirmar que a Constituição optou por manter o modelo sindical nos moldes do corporativismo de Getúlio Vargas (BRASIL, 2018a).

Em contrapartida, alega-se, em sede da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 55, que apesar da permissão constitucional para a manutenção da contribuição sindical, a Carta Magna não teria determinado seu caráter compulsório (BRASIL, 2018a).

4.1.6 Renúncia de receita

O último argumento pela inconstitucionalidade da reforma seria a renúncia de receita ocasionada pela ausência de estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional nº. 95/2016 (BRASIL, 2018a).

Este argumento está exposto no voto do Ministro Relator Edson Fachin, que reputa a ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, que seria necessária conforme o dispositivo retro citado (BRASIL, 2018a).

Dispõe o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (BRASIL, 1988) que "A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro".

Não tendo a Lei 13.467 sido acompanhada desta estimativa, estaria eivada de inconstitucionalidade. Colaciona-se trecho do voto do Relator (BRASIL, 2018a):

Considerando que a contribuição sindical obrigatória tem destinação específica estabelecida por lei, nos termos do artigo 589 da CLT, estando 10% (dez por cento) do valor arrecadado dos empregados destinado à Conta Especial Emprego e Salário (FAT), constituindo, portanto, nesse particular, receita pública, era obrigação constitucional expressamente imposta indicar, para sua alteração, estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro (artigo 113 do ADCT, acrescido pela Emenda Constitucional 95/2016), o que não foi demonstrado nos autos.

Desta maneira estaria configurada inconstitucionalidade formal também neste ponto, segundo o Ministro Fachin (BRASIL, 2018a).

4.2 VOTOS

A abordagem dos votos proferidos pelos ministros do Supremo Tribunal Federal, feita neste tópico, busca expor a linha de raciocínio seguida por eles, uma vez que a abordagem teórica sobre cada argumento é desenvolvida no segundo capítulo ou no primeiro tópico deste terceiro capítulo.

O posicionamento dos ministros são ricas fontes de conhecimento da matéria. O notório saber jurídico destes ministros dão a medida do peso de suas decisões, que vinculam os três poderes, em todas as suas esferas.

Assim, elencamos os votos proferidos em dois tópicos, o primeiro expondo os argumentos de inconstitucionalidade, e o segundo os argumentos pela constitucionalidade.

4.2.1 Pela inconstitucionalidade

Seguiram os argumentos do Ministro Edson Fachin, Relator da ação em análise, os Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli. Para estes ministros, a Lei 13.467 (BRASIL, 2017) seria eivada de inconstitucionalidade formal e material. Neste subtópico, dividimos os vícios formais dos materiais, para melhor situar os dois pontos (BRASIL, 2018c e 2018d).

4.2.1.1 Vícios formais

Pertinente aos vícios formais, estes consistiriam na necessidade de Emenda Constitucional e ausência de estimativa de impacto financeiro (BRASIL, 2018a).

Quanto ao primeiro vício, o Relator afirma que a Constituição da República (BRASIL, 1988) erigiu nosso sistema sindical fundado em um tripé. Este tripé seria composto pela unicidade sindical prevista em seu artigo 8º, inciso II, marca da imposição legal de um único sindicato por categoria em cada base territorial; pela prerrogativa/dever de representar toda a categoria, o que engloba associados e não associados ao sindicato, prevista no inciso III do mesmo artigo; e por último, a contribuição de caráter obrigatório, justificada nos dois pilares anteriores, e prevista na parte final do inciso IV (BRASIL, 2018a).

Estes três pilares dariam sustentação ao sistema sindical previsto na Constituição, portanto não poderiam ser modificados por mera lei ordinária, e somente por Emenda à Constituição. Consequentemente, entendem estes ministros, que não se trata de lei complementar, e sim de Emenda à Constituição (BRASIL, 2018a).

O outro vício formal apresentado reside no fato de que era necessária estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conforme o artigo 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (BRASIL, 1988), uma vez que a alteração promovida pela Lei 13.467 (BRASIL, 2017) teria como consequência renúncia fiscal (BRASIL, 2018a).

4.2.1.2 Vício material

O vício material consistiria na supressão de um dos pilares fundantes do sistema constitucional erigido pelo constituinte, a contribuição sindical obrigatória. Para os três ministros mencionados, a alteração promovida pela Lei 13.467 (BRASIL, 2017) põe em xeque vários direitos garantidos constitucionalmente (BRASIL, 2018a).

Salienta o Ministro Relator que a lei impugnada, ao mesmo tempo que confere maiores prerrogativas ao sindicato no que tange a negociação coletiva, retira a principal fonte de custeio de suas atividades (BRASIL, 2018a).

4.2.2 Pela constitucionalidade

O ministro Luiz Fux, primeiro a divergir do relator, e os ministros Luís Roberto Barroso, Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Marco Aurélio e Cármen Lúcia, julgam constitucional a alteração promovida pela Lei 13.467 (BRASIL, 2017) (BRASIL, 2018c e 2018d).

Presente nos votos dos ministros citados, o argumento central em favor da constitucionalidade é a ausência de determinação constitucional para a compulsoriedade da contribuição sindical, tendo a Constituição submetido ao legislador ordinário dispor da matéria. Para o Ministro Alexandre de Moraes, a Constituição estabeleceu como principal forma de custeio dos sindicatos a contribuição confederativa, que está prevista na primeira parte do inciso IV, do seu artigo 8º, apenas permitindo a existência daquela contribuição prevista em lei. Esta lei é a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Logo, se as disposições sobre a contribuição se encontram em lei ordinária, esta espécie normativa seria o meio legitimo para promover a alteração impugnada (BRASIL, 2018c e 2018d).

No tocante a suposta necessidade de lei complementar, o Ministro Alexandre de Moraes argumenta que a instituição, modificação ou extinção de tributos se dá, via de regra, por meio de lei ordinária. As hipóteses em que a Constituição exige lei complementar são quatro, as contribuições previstas no artigo 149 não fazem parte destas hipóteses. Complementa o argumento ressaltando que a Constituição não institui tributos, cabendo à União, no caso das contribuições aludidas, instituir ou não o tributo, e que uma das características da competência tributária é sua facultatividade. O Ministro Fux, nessa mesma linha, salienta que a lei impugnada não contempla normas gerais de direito tributário, e por consequência não reclama lei complementar para sua instituição (BRASIL, 2018c e 2018d).

Quanto à alegada necessidade de lei específica, o ministro Fux entende não se tratar, a alteração promovida, de qualquer daqueles benefícios previstos no artigo 150, §6°, da Constituição. Logo, não se tratando daquelas hipóteses previstas no parágrafo citado, a exigência de lei específica não se aplica à alteração promovida. Salienta o ministro que o parágrafo 6° do artigo 150 da Constituição trata de hipóteses de exclusão do crédito tributário. A lei impugnada não promoveu exclusão de crédito tributário, e sim extinguiu o tributo (BRASIL, 2018c e 2018d).

Em conexão com o argumento retro citado, o Ministro Alexandre de Moraes menciona o artigo 14, parágrafo 1º da Lei Complementar nº. 101 (BRASIL, 2000) que dispõe compreender a renúncia fiscal:

[...] anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

O ministro acredita que o aludido dispositivo traz a definição legal do que venha a configurar renúncia de receita. A alteração promovida não se enquadra em nenhuma dessas modalidades ali previstas. Uma vez que se trata de extinção do tributo, e não de exclusão de credito tributário em caráter não geral (BRASIL, 2018c e 2018d).

4.3 DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Diante das argumentações expostas pelos ministros, por seis votos a três, entendeu o Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade da alteração promovida pela reforma trabalhista, denominação atribuída a Lei 13.467 (BRASIL, 2017) (BRASIL, 2018a).

Assim, entende o Supremo que houve extinção da natureza tributária da contribuição sindical, que passou a ser regulada pelo direito civil (BRASIL, 2018c e 2018d).

Para o tribunal, a facultatividade desta contribuição se coaduna de maneira mais harmônica com os dispositivos constitucionais, em especial com o princípio da liberdade de filiação sindical, não encontrando limites no princípio da unicidade, nem na obrigatoriedade de representação de toda a categoria, contrariando o voto vencido do relator (BRASIL, 2018c e 2018d).

Entre as razões expostas que fogem do plano jurídico e invadem os planos social e político, afirmam os ministros favoráveis a constitucionalidade da facultatividade da contribuição que o número de sindicatos no Brasil é exorbitante comparado com países como os Estados Unidos da América ou Rússia, que possuem dimensões igualmente continentais (BRASIL, 2018c e 2018d).

Para os ministros, o modelo sindical brasileiro é retrogrado e desestimula o verdadeiro espírito do sindicalismo, que é a procura de melhores condições de trabalho. A facultatividade da contribuição sindical forçaria os sindicalistas a atuarem de fato em prol dos trabalhadores, uma vez que o financiamento dos sindicatos não teria uma verba garantida por lei, independente dos serviços prestados. Desta maneira, os sindicatos se veriam forçados a prestar melhores serviços aos trabalhadores para que estes financiem o sindicato que de fato os represente (BRASIL, 2018c e 2018d).

Registrou, neste particular, o Ministro Luís Roberto Barroso, que a facultatividade no financiamento dos sindicatos é uma etapa da reforma sindical a ser implementada no país, fazendo apelo ao congresso para que termine essa reforma, a partir do fim da unicidade sindical e da representação obrigatória de todos os pertencentes a respectiva categoria, promovendo de fato o espirito democrático que emana da Constituição da República (BRASIL, 2018c e 2018d).

5 CONCLUSÃO

Diante das dezoito ações diretas de inconstitucionalidade propostas diante do Supremo Tribunal Federal, é notória a preocupação dos sindicatos de todo o Brasil quanto ao fim da garantia de receita que promovia a Consolidação das Leis do Trabalho até a entrada em vigor da Lei 13.467/17. O impacto das modificações introduzidas pela lei impugnada talvez não possa ser mensurado de imediato. Há aqueles que reputam desastrosas as suas consequências, imputando à alteração promovida um enfraquecimento do sistema sindical brasileiro. Outros, a contrassenso, consideram as modificações introduzidas estimuladoras da democratização deste sistema, principalmente em respeito ao princípio da liberdade de associação sindical.

Conforme posicionamento do jurista brasileiro e Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Mauricio Godinho Delgado (2013, p. 1369-1370), fonte teórica muito relevante para este trabalho, em comparação com outras nações, em particular com aquelas que aderem aos preceitos estipulados pela Organização Internacional do Trabalho, nosso modelo sindical é arcaico e limitador da verdadeira promoção de melhores condições de trabalho.

Buscamos com este trabalho, senão solucionar definitivamente o problema, ao menos proporcionar ao leitor um posicionamento mais rico de fundamentação. O tema vem dividindo opiniões entre os mais notáveis juristas. Contudo, em paralelo ao aspecto jurídico, ele vem carregado de conotações ideológicas que embasam um ou outro posicionamento. Isto se verifica nas observações feitas ministros do Supremo Tribunal Federal em sessão de julgamento da matéria, notadamente nas falas dos ministros Edson Fachin e Luís Roberto Barroso. E não obstante o posicionamento aqui adotado, notável a atuação do Ministro Relator Edson Fachin, que se deteve em uma exposição estritamente jurídica da matéria, e que contribuiu de maneira muito relevante para o presente trabalho.

Ainda neste ponto, a demora na disponibilização do acórdão por parte do Ministro Luís Fux impossibilitou a exposição completa e detalhada da fundamentação pró constitucionalidade, o que não aconteceu com a exposição da fundamentação pró inconstitucionalidade, exposta de maneira sóbria e articulada pelo Ministro Relator.

Contudo, ainda que destacada a atuação louvável do Ministro Relator, a conclusão deste trabalho não acompanha seu voto. A conclusão que se impôs, de maneira gradativamente mais acentuada, a cada etapa do desenvolvimento do trabalho, é de constitucionalidade da alteração promovida pela Lei 13.467/17.

Em que pese a irrigação das entidades sindicais, muitas com atuação louvável na defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores, assim entendemos, pela constitucionalidade da lei 13.467 de 2017, partindo das seguintes observações:

A Constituição não estipulou as características da contribuição sindical, e sim delegou à lei ordinária essa tarefa. Isto se verifica quando a Constituição, no final do inciso IV, artigo 8º, dispõe "independentemente da contribuição prevista em lei". Esta lei é notadamente ordinária, *status* que possui a Consolidação das Leis do Trabalho, o que corrobora com o argumento;

A natureza tributária da contribuição sindical, portanto, é determinada pela lei que a institui. Assim, para que configure um tributo, ela precisa se enquadrar no conceito de tributo previsto no artigo 3º do Código Tributário Nacional. Perdendo qualquer das características ali expostas, não pode ser considerada um tributo;

A alteração promovida não contempla normas gerais em matéria tributária, logo, não exige lei complementar ou mesmo emenda constitucional. Esta alteração não pode ser aplicada aos demais tributos e não contraria as normas gerais já existentes, apenas dispõe não se tratar mais a contribuição sindical de prestação compulsória, portanto, não é mais tributo;

Em se tratando de extinção de tributo, refuta-se a possibilidade de se tratar de qualquer das hipóteses previstas no artigo 150, parágrafo 6°, da Constituição, prescindindo de lei específica. Igualmente refuta-se a possibilidade de renúncia fiscal, diante do previsto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000, cujo conceito de renúncia fiscal não contempla extinção de tributo, mas sim de crédito tributário. Situações distintas, se não há tributo, não há credito a ser lançado.

Quanto à alegação de vício material, não há qualquer comprovação de que os sindicatos entrarão em colapso sem o financiamento compulsório. Pelo contrário, diante do baixo índice de filiação, verifica-se uma baixíssima representatividade por parte de muitos sindicatos, em contraponto ao número exorbitante de sindicatos, conforme voto do Ministro Gilmar Mendes.

Portanto, diante das observações acima expostas, não verificamos qualquer vício na Lei Ordinária 13.467 de 13 de julho de 2017, denominada Reforma

Trabalhista, uma vez que o legislador ordinário agiu em harmonia com os preceitos e competências discriminadas na Constituição da República, em plena consonância com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal e elucidado por Sérgio Pinto Martins.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 9ª edição. São Paulo: LTR, 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado

Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

Acesso em: 22 de jun. de 2018

BRASIL. **Decreto-Lei nº 27, de 14 de novembro de 1966b**. Acrescenta à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, artigo referente às contribuições para fins sociais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0027.htm#art1 Acesso em 20 de set. de 2018

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, 01 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Presidência da República, Brasília, DF, 1º maio de 1943, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 22 de out. 2018.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/LEIS/LCP/Lcp101.htm > Acesso em 20 out. de 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm> Acesso em 22 de jun. de 2018.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966a**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm>. Acesso em: 22 de jun. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.794**. 2018a. Disponível em:

http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5288954>. Acesso em: 12 de mai. 2018

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 55.** 2018b. http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5471945>
Acesso em: 12 de mai. 2018

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno - Iniciado julgamento sobre fim da obrigatoriedade da contribuição sindical (2/2). 28 de jun. 2018c. (105m11s). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=yd5ha3wwK6c>. Acesso em 29 de out. de 2018

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno - STF julga constitucional fim da contribuição sindical obrigatória. 29 de jun. 2018d. (141m36s). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=0SgdMkxJUVo Acesso em 29 de out. 2018. BRIGAGÃO, Paula Naves. Competência Tributária. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 105, out 2012. Disponível em: ">https://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/%3C?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12339>. Acesso em 10 out 2018.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 29^a edição. São Paulo: Malheiros, 2013.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 25ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

CIOFFI, Leandro. Sindicalismo Brasileiro: História, Ideologias, Legitimidade E Direito. 2008. Disponível em

http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/1904 acesso em 22 de maio de 2018.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direto do Trabalho**, 12ª edição, Editora LTr. 2013.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direto do Trabalho**, 13ª edição, Editora LTr. 2014.

FERREIRA, Fabiana Falcoski. A Natureza Tributária E As Espécies De Contribuições Especiais. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 5, no 208, 2006. Disponível em: https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/1665/a-natureza-tributaria-as-especies-contribuicoes-especiais Acesso em: 26 set. 2018.

LIMA, Cleyber Correia. **Contribuições: Relevância Jurídica Tributária da Destinação Financeira**. IBET. 2013. Disponível em https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2017/07/Cleyber-Correia-Lima.pdf> Acesso em 20 de out, 2018.

MACHADO, Hugo de Brito. **Os Princípios Jurídicos Da Tributação Na Constituição De 1988**. 5ª edição. São Paulo: Dialética, 2004.

MAGANO, Octavio Bueno, **Manual de Direito do Trabalho**, volume III, Direito Coletivo do Trabalho. 1993.

MANNRICH, Nelson; VASCONCELOS, Breno Ferreira Martins. **Contribuição Sindical Compulsória**: Constitucionalidade de sua Extinção. Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v.29, n.349, p. [24]-30, jul. 2018.

MARTINS, Sergio Pinto. **A Reforma Trabalhista E A Contribuição Sindical**. Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v.29, n.349, p. [9]-23, jul. 2018.

MARTINS, Sérgio Pinto. Contribuições Sindicais: Direito Comparado e Internacional, Contribuições Assistencial, Confederativa e Sindical. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2004.